



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DEPARTAMENTO REGIONAL,
MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA**

Pregão Eletrônico nº 15/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura consoante preconiza o item 10.1 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.





I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

5. Sem delongas, a Prefeitura publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, que possui a finalidade de contratação de contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação, através de meio eletrônico.

6. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificações restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamos:

- a) A ausência de previsão quanto a aceitabilidade do arranjo aberto;
- b) A ausência de previsão de pagamento pré-pago.

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO





III.1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO

8. Em primeiro momento deve-se informar que o arranjo aberto é um modelo de sistema de pagamentos que permite que diferentes instituições financeiras, empresas e prestadores de serviços de pagamento interajam entre si de forma direta e sem restrições.

9. Em outras palavras, ele possibilita a interoperabilidade entre diversos participantes do mercado financeiro, como emissores de cartões, adquirentes, redes de pagamentos e estabelecimentos comerciais.

10. Nesse modelo, não há uma exclusividade ou dependência de uma única entidade para processar transações financeiras. Em vez disso, as transações podem ocorrer entre diferentes emissores e adquirentes, independentemente da bandeira do cartão ou da instituição financeira envolvida.

11. Tal abordagem de arranjo aberto promove uma competição mais saudável no mercado de pagamentos, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de melhor qualidade para os consumidores.

12. Todavia, em que pese todos os benefícios, observou-se da previsão editalícia supra referenciada que não há não expressa menção sobre apresentação de arranjo aberto.

13. A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o mínimo estipulado em edital.

14. A inclusão do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

a) Competição e Redução de Custos: A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo





aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.

b) Inovação e Qualidade de Serviço: A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

c) Acessibilidade e Inclusão: O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

d) Transparência e Conformidade: Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

15. Na prática, essa mudança representa uma democratização do acesso aos pagamentos eletrônicos. Qualquer estabelecimento comercial, desde o pequeno empreendedor individual que utiliza uma das populares "maquininhas de pagamentos" até uma grande rede atacadista, agora tem a capacidade de aceitar cartões de crédito e débito de diferentes bandeiras.





16. No modelo do arranjo aberto, existe uma empresa instituidora do arranjo de pagamento (a “bandeira”), outra que emite o cartão (como um banco) e outra que atua como credenciadora dos estabelecimentos para aceitar essa forma de pagamento, ou seja, que cadastra esses estabelecimentos (por exemplo, as “maquininhas”).

17. O conceito de arranjo aberto foi introduzido como uma alternativa para as empresas operadoras, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

18. Diante dessa evolução tecnológica, as empresas estão dedicando esforços consideráveis para se adaptar rapidamente ao arranjo aberto. Isso demonstra um compromisso contínuo em oferecer o melhor e mais atualizado serviço aos clientes e usuários, acompanhando de perto as demandas do mercado e as expectativas dos consumidores.

19. Em vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, é imperativo que essa opção seja incluída nos instrumentos convocatórios das empresas.

20. A capacidade de aceitar uma ampla gama de cartões de diferentes bandeiras não apenas aumenta a acessibilidade aos serviços oferecidos, mas também promove uma concorrência saudável no mercado, impulsionando a inovação e melhorando a experiência do consumidor.

III.1.1 - Por que incluir o arranjo aberto?

21. Este tópico tornou-se relevante devido ao Decreto 10.854/2021 e à Lei 14.442, que modificou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em setembro de 2022, introduzindo a presença de dois tipos





de sistemas no setor de distribuição de benefícios e obrigando as empresas que operam com um sistema fechado a compartilhar suas redes credenciadas com o sistema aberto, conhecido como interoperabilidade.

22. "A nova legislação do PAT promove a competição no mercado de benefícios ao permitir explicitamente tanto o sistema aberto quanto o fechado", afirma Luiz Fernando. "No sistema aberto, a taxa cobrada dos restaurantes tende a ser padronizada, com todos praticando taxas semelhantes. Isso estimula a competição e tem um impacto positivo para toda a comunidade."

23. Atualmente, o mercado é dominado por algumas empresas e as taxas desencorajam os estabelecimentos, especialmente quando precisam lidar com várias máquinas. Em média, a taxa desses cartões é de 7,5%, enquanto os cartões de débito e crédito normalmente cobram entre 0,5% e 2%. Como resultado, muitos estabelecimentos optam por não aceitar essa forma de pagamento, limitando o uso do benefício pelos trabalhadores.

24. A proposta de interoperabilidade entre emissores e a presença de um sistema de pagamento aberto permitirão a prática de taxas mais próximas às dos cartões de débito e crédito.

25. "No sistema aberto, todas as partes interagem e qualquer estabelecimento, credenciador ou emissor que cumpra as regras de uma determinada bandeira pode aderir a esse sistema", explica Luiz Fernando. "Isso simplifica a vida do estabelecimento, que pode utilizar uma única máquina para aceitar vários cartões."

26. Dentre as regras que regulamentam a concessão do benefício, podemos citar o artigo 177 do Decreto nº 10.854/202, que impõe obrigações às empresas que atuam apenas com o arranjo de pagamento fechado,





ao promoverem a interoperabilidade entre o sistema de pagamento aberto e fechado. Vejamos:

“Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”

27. Da mesma forma, há a mesma previsão da Lei nº14.442/22:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

28. Ao analisar a legislação, observa-se que não há nenhum artigo que vede a operação por meio de arranjo aberto, pelo contrário, atribui-se em bem verdade, uma obrigação as empresas que possuem o sistema de arranjo fechado a promover a interoperabilidade, ou seja, a passarem a atuar com o sistema aberto.

29. Assim, a omissão do instrumento convocatório é ilegal, e não observa os melhores princípios do Direito Administrativo, pois restringe a competitividade e vai de encontro com a legislação.

30. Como dito, de acordo com a legislação, a obrigação é imposta às empresas que operam com sistema de pagamento por meio de arranjo





fechado para promover a interoperabilidade com o sistema de pagamento por meio de arranjo aberto, em maio de 2024.

31. Se assim não fosse, o Ministério do Trabalho não concederia às empresas que atuam por meio do sistema de arranjo de pagamento aberto o cadastro como facilitadora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

32. Ainda, é importante ressaltar que atualmente, o sistema de arranjo aberto de pagamentos possui tecnologia superior aos atuais sistemas tradicionais que permite fiscalização da rede tal como os ditos arranjos fechados

33. Portanto, ao considerar os benefícios significativos dessa abordagem, é essencial que haja a inclusão do arranjo aberto no instrumento convocatório.

III.2 - DA IMPOSSIBILIDADE NO PAGAMENTO PÓS-PAGO.

34. Em primeiro lugar, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação, contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

35. Isso porque, a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

36. Inclusive, é crucial ressaltar que o objetivo da legislação de estilo tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

¹ Lei Federal n. 14.442/22





37. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

38. Por essa razão, pugnamos para que a interpretação do contrato - em especial, a cláusula sexta - que confere mais consentaneidade com o arranjo legal que envolve o pagamento de auxílio alimentação é a de que a **CONTRATADA** deve disponibilizar o saldo após o pagamento da recarga.

39. Por essas razões, requeremos a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

IV - DOS PEDIDOS

40. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº **15/2024**;
- b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;
- c) a previsão expressa do pagamento pré-pago.
- d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>





Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2024.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973
22580206

Assinado de forma digital
por RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2024.08.19
10:20:04 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

SARA OLIVEIRA GUARATE
Estagiária de Direito

